

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.767/11/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000167711-07  
Recurso de Revisão: 40.060130027-29  
Recorrente: Votorantim Siderurgia S.A.  
IE: 186111520.08-20  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Marcelo Tostes de Castro Maia/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

***EMENTA***

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS – TRANSFERÊNCIA IRREGULAR - OCORRIDA ANTES DE PROFERIDA DECISÃO SOBRE A SUA LEGITIMIDADE. Constatado aproveitamento indevido de crédito de ICMS, recebido em transferência de empresa do mesmo grupo. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso XXV, art. 55 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 65, § 2º, inciso III e art. 70, inciso IX, ambos da Parte Geral do RICMS/02. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o recebimento indevido de crédito proveniente de transferência de empresa do mesmo grupo Votorantim Siderurgia S/A, IE: 061.111520.09-08, nos períodos de janeiro e fevereiro de 2010, o que teria resultado em recolhimento a menor de imposto no período.

Verifica-se que a empresa transmitente (IE 061.111520.09-08) teve os seus créditos glosados pela Fiscalização através do PTA nº 01.000164538-06, o qual foi julgado procedente o lançamento conforme Acórdão 18.854/10/2ª em 14/08/10.

Tendo em vista, a Autuada não ter efetuado o estorno do crédito recebido em transferência lavrou-se o presente Auto de Infração.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.358/11/1ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 98/114.

***DECISÃO***

### Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

### Do Mérito

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro a fevereiro de 2010, constatado em verificação fiscal analítica, em decorrência de creditamento indevido do imposto recebido em transferência, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXV da Lei nº 6763/75.

A Recorrente, situada em Betim-MG (IE: 186.111520.08-20), recebeu créditos de ICMS, em transferência, oriundos de empresa do mesmo grupo Votorantim Siderurgia S/A situada em Belmiro Braga-MG (IE: 061.111520.09-08), porém, tais créditos haviam sido objeto do lançamento consubstanciado no PTA nº 01.000164538-06, onde se discutiu a legitimidade de crédito de ICMS destacado em notas fiscais/contas de energia elétrica emitidas pela CEMIG, concernente ao faturamento da TUSD – Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição.

O lançamento em questão foi julgado em 30 de junho de 2010 pela 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e foi considerado procedente, em decisão unânime, conforme acórdão nº 18.854.10/2ª.

O Acórdão, publicado em 14 de agosto de 2010, conclui que a empresa recorrente (Votorantim Belmiro Braga) apropriou créditos indevidamente e que os mesmos deveriam ser estornados, conforme recomposição de conta gráfica efetuada pelo Fisco naquele PTA.

Na impugnação daquele PTA, segundo consta do acórdão (fls. 31 dos autos), a Contribuinte alegava que “não se valeu do crédito para pagamento do imposto ou compensação”, porém, o que se verifica é que, em seguida, ao transferir o crédito para empresa do mesmo grupo, esta utilizou-se deste mesmo crédito para compensar com os débitos por suas saídas e conseqüentemente reduzir o saldo de imposto a pagar ao Estado de Minas Gerais.

À Unidade de Belmiro Braga caberia, após decisão definitiva do Órgão Julgador administrativo, retificar sua conta corrente fiscal, observando o saldo final, apontado pelo Fisco.

Porém, além de não efetuar tal recomposição, a unidade de Belmiro Braga, repita-se, transferiu os citados créditos para a filial de Betim.

Relativamente às notas fiscais sobre as quais se questiona a apropriação dos créditos, vê-se que as mesmas foram emitidas pelo estabelecimento de Belmiro Braga IE: 061.111520.09-08, em 09/02/10 (fls.15) e 03/03/10 (fls.20), nas quais consta como “Natureza da Operação” a “**Transf. de Saldo Credor ICMS Outro Estab. Mesma Empresa**”, no montante de R\$ 1.646.592,91 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impõe-se registrar que, no PTA nº 01.000164538-06, o Fisco estornou créditos no montante de R\$ 2.511.826,44 (dois milhões quinhentos e onze mil oitocentos e vinte seis reais e quarenta e quarenta e quatro centavos). Deste montante, R\$ 1.646.592,91 um milhão seiscientos e quarenta e seis mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), foram transferidos para a filial de Betim. Logo, a integralidade dos valores transferidos refere-se aos créditos objeto do estorno levado a efeito pela fiscalização do Estado de Minas Gerais no Auto de Infração retro citado.

No presente lançamento, a fiscalização exige o estorno dos créditos recebidos indevidamente da unidade de Belmiro Braga e o pagamento do imposto recolhido a menor ao Estado de Minas Gerais em face da utilização dos citados créditos.

O que se mostra absolutamente correto, afinal, só seria possível transferir o crédito efetivamente acumulado, o que não existia na Unidade de Belmiro Braga, em face do estorno efetuado pelo Fisco, confirmado em caráter definitivo na esfera administrativa.

Em análise aos argumentos contidos na peça de defesa, primeiramente deve-se registrar que não cabe, no presente contencioso, rediscutir a questão concernente à natureza ou a legitimidade ou, nas palavras da Recorrente, à *qualidade* dos créditos que deram origem à transferência do crédito de ICMS ora em discussão.

A “qualidade” destes créditos já foi objeto de análise no PTA nº 01.000164538-06, julgado, em caráter definitivo pela 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG em 14/08/10.

Argui também a Recorrente que a multa de revalidação não poderia ser exigida, pois “a transferência dos créditos da filial em Belmiro Braga para a filial de Betim ocorreu em fevereiro e março de 2010, antes do julgamento definitivo do Auto de Infração nº 01.000164538-06, que ocorreu em 14/08/2010”.

Contrariamente ao alegado, o que se verifica é que os créditos foram transferidos quando já estavam sendo objeto de discussão, ou seja, a unidade de Belmiro Braga não poderia dispor de créditos cuja possibilidade de utilização estava sendo discutida na esfera administrativa.

A regra que prevê que interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, inciso III do CTN) deve ser interpretada de forma mais ampla, no sentido de que também fica suspensa a utilização dos créditos, principalmente para fins de transferência para outro Estabelecimento.

Tanto assim que as filiais de Belmiro Braga e Betim realizaram todos os atos pertinentes à transferência dos créditos sem se dirigirem às Repartições Fazendárias de origem e destino, conforme determina o art. 65, § 2º do RICMS/02.

O procedimento de transferência de crédito envolve um conjunto de atos administrativos, verdadeiro ato complexo, que se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo, principalmente o visto na administração fazendária de origem (no caso, Belmiro Braga) e o visto na administração fazendária de destino (Betim) e o ato só se torna perfeito e acabado depois de concluídas todas essas etapas,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou seja, somente após o visto da AF de destino estaria concluído o procedimento de solicitação/autorização de transferência de créditos de ICMS: passada essa última “fase” é que o contribuinte adquire o direito de creditar-se do valor transferido em sua conta corrente fiscal, o que não foi observado no caso em comento.

Vê-se, pois, que não há que se falar em boa fé.

Também não se verifica *bis in idem* no que se refere à Multa Isolada aplicada.

A Multa Isolada aplicada neste lançamento, prevista no art. 55, inciso XXV da Lei nº 6763/75 está relacionada à conduta do contribuinte que utiliza, transfere ou recebe em transferência crédito de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária.

Por outro lado, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXIV da mesma lei, aplicada no PTA nº 01.000168586-52 contra a unidade de Belmiro Braga, visa punir a conduta da contribuinte que não retifica os dados de sua escrituração, adequando-a em todos os períodos de apuração afetados pela glôsa levada a efeito pelo Fisco, após aprovação em caráter definitivo na esfera administrativa.

Desta forma, verificada a subsunção do fato à norma, resta caracterizada a infração, afigurando-se também correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXV, da Lei nº 6763/75, face ao recebimento e aproveitamento de créditos transferidos em desacordo com o estabelecido na legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar-lhe provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. João Paulo Fanucchi de Almeida Melo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor), Antônio César Ribeiro, Maria de Lourdes Medeiros e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 14 de outubro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

Abm/ml